=LEI Nº 2.964 DE 01 DE JULHO DE 2021=

(Do Sr. Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira – Cristian do Posto)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL MUNICIPAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei,

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Memorial Municipal em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (COVID-19), e dos profissionais de saúde do Município de Palmital.

Art. 2º A criação e implementação do Memorial Municipal em homenagem às vítimas da Covid-19 e dos Profissionais de Saúde, deverá ser orientada a partir das seguintes diretrizes:

I- homenagem às pessoas que foram à óbito por consequências da Covid19;

II- preservação da memória das vítimas da pandemia de Covid-19 no país;

III- registro histórico do enfrentamento à pandemia no país;

IV- criação de um local de luto e de homenagem aos familiares e amigos de vítimas da Covid-19;

V- homenagem aos profissionais de saúde que desempenharam suas funções na linha de frente no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Palmital, a criação de uma Comissão das Vítimas da Covid-19 para normatizar, receber, triar, cadastrar os dados encaminhados por amigos e familiares que solicitarem a inclusão de seus entes queridos no acervo do Memorial Municipal.

§ 1º Para oficializar o registro das vítimas da covid-19 e integrá-las na exposição permanente do Memorial Municipal, deverão ser encaminhados à Comissão das Vítimas da Covid-19 da Prefeitura Municipal de Palmital as seguintes informações:

I- nome completo;

II- datas de nascimento e de óbito;

III- local de nascimento e óbito;

IV- fotografia; e

V- breve biografia

§ 2º Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

§ 3º Fica o poder público autorizado a celebrar parcerias para a gestão do Memorial Municipal junto as organizações sociais, associações de clubes e entidades em geral.

Art. 4º As informações de que tratam os incisos I, II e III, do parágrafo 1°, do Art. 3°, deverão ser gravadas fisicamente, em local visível e acessível, no Memorial Municipal.

Parágrafo único A administração do Memorial Municipal promoverá periodicamente a inclusão de novas gravações de informações de indivíduos que atendam ao disposto no Art. 3°.

§ 1º A escolha dos locais passíveis de proposituras de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§ 2º São pré-requisitos para a escolha da localidade:

I- facilidade de acesso, com boa integração aos modais do transporte público;

II- visibilidade e relevância histórica para a memória da cidade de Palmital;

III- importância para o período de combate à pandemia da Covid-19.

Art. 5º Deverá ser criado Memorial Municipal Virtual, por meio de página oficial do Poder Executivo Municipal na internet contendo as informações de que trata o 1°, do Art. 3°.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

§ 1º Fica a Prefeitura Municipal de Palmital autorizada a receber doações financeiras e de serviços de origem privada voltados à consecução do disposto nesta lei.

§ 2º Fica a Prefeitura Municipal de Palmital autorizada a compartilhar responsabilidades de instalação, gestão e custeio do Memorial com órgãos da administração pública Federal e Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 01 de julho de 2021.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL***, em 01 de julho de 2021.

ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO-